MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37016.001315/2006-17
Recurso nº	251.015 Voluntário
Acórdão nº	**2302-00.621 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de setembro de 2010
Matéria	COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente	MUNICÍPIO DE UBERABA - CAMARA MUNICIPAL
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 29/02/2004

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O art. 22, IV da Lei n º 8.212/1991 prevê a obrigatoriedade de as empresas tomadoras de serviço efetuarem o recolhimento das contribuições devidas sobre a nota fiscal, quando a prestadora de serviço for uma cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo da empresa, referentes ao valor das faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O período compreende as competências julho de 2001 a fevereiro de 2004 (relatório fiscal às fls. 26 a 30).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo Município, fls. 89 a 92. A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 101 a 103.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 111 a 115. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. O CRPS já reconheceu a improcedência de outros lançamentos desta natureza em face do Município;

2. Os efeitos do acórdão n.º 390 de 2005 somente tem aplicação a partir da data em que foi prolatado, não alcançando decisões anteriores;

3. Requerendo provimento ao recurso interposto.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, fls. 120 a 121, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 119. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Quanto ao argumento recursal de que o CRPS já teria reconhecido a improcedência de outros lançamentos desta natureza em face do Município, o entendimento anterior do CRPS não vincula as decisões deste Colegiado. Além do mais, o acórdão juntado às fls. 94 a 96, refere-se às competências março de 2000 a junho de 2001; o presente lançamento abrange as competências julho de 2001 a fevereiro de 2004; portanto períodos não coincidentes.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que os efeitos do acórdão n.º 390 de 2005 somente teriam aplicação a partir da data em que foi prolatado, não alcançando decisões anteriores. A decisão proferida em 2005 apenas confirmou o lançamento anteriormente feito pelo INSS, portanto não possui natureza constitutiva, mas sim declaratória. Como já afirmado, a alteração de entendimento do CRPS é irrelevante para decisões proferidas pelo CARF. Este Colegiado possui independência em relação a qualquer outro Colegiado administrativo para proferir as decisões em matéria tributária. Não há impedimento para que haja discussão acerca da incidência de contribuições sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, o que não pode ser realizado é novo lançamento abrangendo o período de março de 2000 a junho de 2001, em virtude de o CRPS ter julgado a matéria relativa a tais fatos

geradores; contudo para fatos posteriores não há qualquer impedimento de realização de lançamento.

O art. 22, IV da Lei n º 8.212/1991 prevê a obrigatoriedade de as empresas tomadoras de serviço efetuarem o recolhimento das contribuições devidas sobre a nota fiscal, quando a prestadora de serviço for uma cooperativa de trabalho.

Assim, a cota patronal sobre os segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho é custeada pela tomadora de serviços e não pela própria cooperativa de trabalho. Caso a cooperativa também tivesse que arcar com as contribuições haveria mais de um ente colaborando para a previdência dos segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho.

No caso, a recorrente tomou serviços da cooperativa arrolada no relatório fiscal, conforme relação de notas fiscais às fls. 31 a 38. Portanto, nesse ponto, não merece reparo a presente notificação fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA